



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Comenta: Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 30 de Abril de 2021.

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei N°: 51 de 17 de Agosto de 2021

Lei N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
<i>Inicia</i>		
Em <u>19 / 08 / 2021</u>	Em _____ / _____ / _____	
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE	PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

Araruama, 16 de agosto de 2021.

Ofício GP nº233/2021

Assunto: Encaminhamento (faz)

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3656

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 17 / 08 / 2021

Ass.: _____

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais Edis, encaminho a esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 30 de abril de 2021*” que versa sobre a criação do subsídio financeiro para custear parte da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

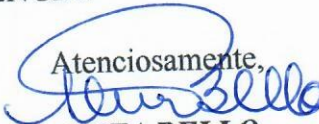
Após diversas tratativas da Procuradoria Geral do Municipal com a empresa concessionária VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA, foi verificada a necessidade de se alterar a Lei Municipal nº 2.505/2021, de modo a diminuir o custo da tarifa para o usuário e o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Nesta esteira, a empresa que presta os serviços de transporte coletivo em nossa Cidade dispôs a sua caótica situação financeira, solicitando o subsídio de parte da tarifa, dispondo motivação válida para tal finalidade.

O subsídio serve para tornar a tarifa mais acessível aos passageiros. Nesse caso o Poder Público assume parte deste custo para que não seja absorvido apenas pelos usuários. Não se trata de iniciativa exclusiva de nosso Município, diversos municípios circunvizinhos e demais existentes pelo país lançaram mão dessa forma de custeio parcial para não penalizar os usuários.

Com efeito, as adequações da Lei Municipal nº 2.505/2021 acaso aprovadas atenderá aos anseios da sociedade e dos usuários que se beneficiarão de um transporte com tarifa menos gravosa sob o aspecto econômico.

Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração, requerendo seja tramitado e votado em regime de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

LIVIA BELLO
PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 17 / 08 / 21



Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JÚLIO CÉSAR COUTINHO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Araruama



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI N° 51

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 17/08/21

“Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 30 de abril de 2021.*”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.505, de 30 de abril de 2021 que terá a seguinte redação:

“Art. 2º - A Concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros receberá do Poder Público Municipal, à título de subsídio mensal, para que seja viabilizada a redução do valor tarifário em prol dos usuários a importância máxima de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).”

Parágrafo 1º - O pagamento do subsídio mensal previsto no caput deste artigo será procedido de forma antecipada, reduzindo-se assim, imediatamente, o valor da tarifa para o usuário na ordem de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 2º - Os órgãos de controle interno e externo do Município deverão auditar o programa de subsídio e da tarifa social junto ao SETRANSOL – SINDICATO DAS EMPRESAS DA COSTA DO SOL E REGIÃO SERRANA / RJ e a VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA no valor fixado no parágrafo 1º deste artigo, por usuário efetivamente transportado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao apurado.

Parágrafo 3º - De forma a permitir a efetiva auditoria prevista no parágrafo 2º deste artigo, os coletivos utilizados no sistema de transporte coletivo de passageiros pela VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA somente aceitarão pagamento via cartão SETRANSOL, não sendo mais permitido o pagamento em dinheiro no interior dos coletivos, cartão este que serão disponibilizados pela referida concessionária aos usuários, forma de aquisição e recarga.

Art. 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei por Decreto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araruama, 13 de agosto de 2021.


Livia Bello
Prefeita



“Ementa: Dispõe sobre a criação do subsídio financeiro para custear parte da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros.”

(Projeto de Lei nº 19 de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **ARARUAMA TARIFA SOCIAL**, subsídio financeiro para custear parte da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros, com o objetivo de garantir a prestação de serviço essencial.

Art. 2º. O Poder Público Municipal pagará R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) do valor da tarifa do transporte coletivo que remonta a R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) e o usuário pagará o valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§1º. A Concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros receberá do Poder Público Municipal, no valor fixado no caput deste artigo, por usuário efetivamente transportado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao apurado.

§2º. O subsídio a ser concedido pelo Poder Público Municipal ficará limitado ao máximo de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) passageiros mensais, excetuando-se as gratuidades legalmente concedidas, ficando a cargo da concessionária o que ultrapassar este limite.

Art. 3º. O controle da efetiva utilização do serviço pelo usuário será validado mensalmente, do sistema de bilhetagem eletrônica ou equivalente.

Art. 4º. O passageiro beneficiário de gratuidade no transporte coletivo ou o beneficiário de passe escolar, estabelecidos por leis específicas, não estão contemplados na base de cálculo do subsídio previsto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, incluindo a forma da majoração do valor do subsídio após o prazo mínimo de 12 (doze) meses de sua concessão, precedido de estudo técnico específico, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de abril de 2021.

Livia Bello
“Livia de Chiquinho”
Prefeita

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DEMANDANTE Gabinete da Prefeita
OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO Criação do Subsídio Financeiro referente ao Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 30 de abril de 2021", para custear parte da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

Criação do Subsídio Financeiro referente ao Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 2.505, de 30 de abril de 2021", para custear parte da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
Despesa total de Custeio	359.500.750,00	375.678.283,75	391.644.610,81
Despesa pré-existente	320.000,00	320.000,00	320.000,00
Despesa projetada	1.280.000,00	3.840.000,00	3.840.000,00
Impacto projetado*	1.280.000,00	3.840.000,00	3.840.000,00
	0,36%	1,02%	0,98%

Varição projetada da inflação**	-	4,50%	4,25%
---------------------------------	---	-------	-------

* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

** Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2021)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,36 % o acréscimo será compensado no elemento de despesa 3..3.90.

NOTA TÉCNICA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto terá adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

OBS: O presente cálculo não exige a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama sexta-feira, 13 de agosto de 2021

FABIO LESSA TINOCO
SUBSECRETÁRIO
DE PLANEJAMENTO

Fabio Lessa Tinoco

Superintendente de Planejamento



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei nº 51 de 17 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa diz: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.505, de 30 de abril de 2021 e da outras providências.

A propositura adota a tramitação de projeto de Lei, eis que pretende alterar Lei Municipal acima mencionada que trata sobre a criação do subsídio financeiro para custear parte da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros",

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que, na mensagem que acompanha o aludido projeto o Executivo relata que, após diversas tratativas da Procuradoria Geral com a Empresa concessionária VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA, foi verificada a necessidade de se alterar a referida Lei, de modo a diminuir o custo da tarifa para o usuário e o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Quanto à matéria, é de competência das comissões citadas à elaboração do referido parecer.

Sob o aspecto da legitimidade, vislumbra-se, que não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Observa-se, ainda, que a proposição vem acompanhada de relatório de impacto orçamentário – financeiro, que conclui pela adequação do subsídio almejado.

Por tais razões, estas comissões exaram parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei em tela, tendo passado pelos trâmites desta comissão e, logo, encaminhado para ser submetido a análise a deliberação Plenária.

Desta forma, no âmbito das competências desta comissão, manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Referido sob o nº 3750
Fls. nº 19108/2021
Ass: _____

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2021.

Continuação do parecer referente ao Proj. de Lei nº 51/2021

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTUITUÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

Parecer sob o nº 3750

Fls. nº

Em 19/08/2021

Ass.:

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Maria da Penha Bernardes

Arídio Martins Vieira Filho

Marcio Ricardo de Oliveira Silva



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3751
Fls. nº _____
Em 19/08/2021
Ass. _____

Senhor Presidente,


Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 51 de 17 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa diz: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.505, de 30 de abril de 2021 e da outras providências. Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 19 de agosto de 2021.


Thiago Moura Salim
VEREADOR THIAGO MOURA
LIDER CIDADANIA


Marcio Ricardo de Oliveira Silva
VEREADOR OLIVEIRA DA GUARDA
2º SECRETÁRIO
LIDER MDB


Thiago Ribeiro
VEREADOR
PL




Maria da Penha Bernardes
VEREADORA - 1º SECRETÁRIO
PL


João Carlos de Deus
CARLINHOS DE DEUS
Vereador


Aridio Martins Vieira Filho
VEREADOR ARIDINHO
DEMOCRATAS



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/125/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL."EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 2.505 DE 30 DE ABRIL DE
2021. CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Complementar Municipal **(PL) nº 51/2021** cuja ementa diz: "**Altera a Lei Municipal nº 2.505 de 30 de abril de 2021**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra Prefeita, na forma do Art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Arts: 52 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e V da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

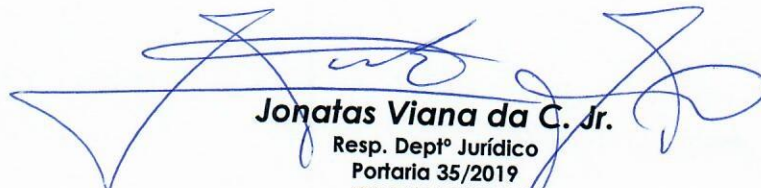
Observe-se, ainda, que a proposição vem acompanhada de Relatório de Impacto orçamentário- financeiro que conclui pela adequação do subsídio almejado, na forma do Art.: 16, I da LRF.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 51/2021**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 19 de agosto de 2021.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 51 DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.505, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

(Projeto de Lei nº 51, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.505, de 30 de abril de 2021 que terá a seguinte redação:

“ Art. 2º. A Concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros receberá do Poder Público Municipal, a título de subsídio mensal, para que seja viabilizada a redução do valor tarifário em prol dos usuários a importância máxima de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).”

Parágrafo 1º. O pagamento do subsídio mensal previsto no caput deste artigo será procedido de forma antecipada, reduzindo-se assim, imediatamente, o valor da tarifa para o usuário na ordem de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 2º. Os órgãos de controle interno e externo do Município deverão auditar o programa de subsídio e da tarifa social junto ao SETRANSOL – SINDICATO DAS EMPRESAS DA COSTA DO SOL E REGIÃO SERRANA/RJ e a VIAÇÃO MONTES BRANCO LTDA, no valor fixado no parágrafo 1º deste artigo, por usuário efetivamente transportado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao apurado.

Parágrafo 3º. Desta forma a permitir a efetiva auditoria prevista no parágrafo 2º deste artigo, os coletivos utilizados no sistema de transporte coletivo de passageiros pela VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA somente aceitarão pagamento via cartão SETRANSOL, não sendo mais permitido o pagamento em dinheiro no interior dos coletivos, cartão este que serão disponibilizados pela referida concessionária aos usuários, forma de aquisição e recarga.

Art. 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei por Decreto.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 20 de agosto de 2021.


Júlio César dos Santos Coutinho

Presidente